



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1996 **(Apenso: PL 188, de 1999 e PL 417, de 2003)**

Dispõe sobre a identificação criminal dos indiciados pela prática de crimes hediondos.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Com o PL 1.820, de 1996, pretende-se identificar por meio datiloscópico e fotográfico as pessoas indiciadas por crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Com o PL 188, de 1999, pretende-se identificar geneticamente os denunciados por crimes hediondos.

Com o PL 417, de 2003, pretende-se identificar pelos meios datiloscópico, fotográfico e genético, a pessoa presa em flagrante delito, indiciada em inquérito policial, quem pratica infração de menor potencial ofensivo e quem tiver expedito contra si mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar é da União e do Congresso Nacional (CF, art. 22, I), com iniciativa concorrente dos parlamentares (CF, art. 61, caput).

A matéria diz respeito a direitos e garantias individuais, especialmente à identificação criminal (CF, art. 5º, LVIII) e ao direito de não



produzir prova contra si (CF, art. 5.º, § 2.º c/c CF, art. 5.º, LXIII e Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º, 9). Esta combinação diz respeito ao direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) em confronto com o interesse público.

A longa tramitação da matéria, por si só, demonstra a existência de controvérsia sobre a matéria quanto aos crimes hediondos ou crimes de organizações criminosas. Porém, há de se descartar de imediato, por afronta à técnica da ponderação de interesses ou ao princípio da proporcionalidade, a pretensão de se aplicar essa identificação ou meio de prova para os delitos de menor potencial ofensivo. Não é razoável empregar uma medida tão controvertida para a identificação de uma pessoa que cometeu um delito de pouca ofensividade, que, mediante transação penal, restringe a publicidade de informações a respeito do fato e de seu autor. Tampouco há razoabilidade de se usar essa identificação como meio de prova, quando se possibilitar evitar o processo.

Para os casos mais graves, de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, há razoabilidade em se proceder tanto a identificação quanto à coleta de provas. Nesse caso, há o conflito entre o interesse público e o privado. Há interesse público em se criar um banco de dados com informações sobre criminosos, bem como na coleta de provas para elucidar a presença do acusado no cenário do crime. Há o direito do acusado de produzir prova contra si, que inclui em não colaborar com a produção dessas provas.

Ao ordenamento jurídico pátrio repugna, na área cível, a execução direta de obrigação de fazer. Na penal, repugna a obtenção compulsória de provas mediante procedimento invasivo no corpo do acusado. O procedimento não invasivo teve, no conhecido caso da cantora mexicana, um precedente da Suprema Corte brasileira, que autorizou a coleta da placenta para exame de DNA para fins de excluir a paternidade de policiais federais.

Se para esse fim, aceitou-se o exame de DNA, com mais razão deve se aceitar esse exame para identificação de criminosos perigosos e de prova da presença destes em cenário de crimes hediondos.

O PL 1.820, de 1996, e o PL 188, DE 1999, ficaram prejudicados com a publicação da Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que regulamenta a identificação criminal dos não civilmente identificados, bem



como as exceções. Pode se questionar que a Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, não tratou da identificação genética, porém se contesta ao argumento de que tratou toda a matéria, pois regulamentou a Constituição Federal, art. 5.º, LVIII.

Resta apreciar o PL 417, de 2003, que altera a regulamentação da identificação criminal. De imediato, rechaça-se a identificação pelo DNA aos casos de menor potencial ofensivo, pelas razões mencionadas. Aos casos de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo ou participação em organização criminosa, há plausibilidade, especialmente quando do uso de meios não invasivos.

Em relação aos meios invasivos, essa faculdade deve ser dada, em princípio, somente ao Poder Judiciário, que ponderará sobre a necessidade da prova e dos inconvenientes de sua produção, mediante ato fundamentado e passível de recurso.

Como se sabe, dos crimes mencionados, há controvérsia sobre a tipificação do crime de terrorismo e sobre a caracterização de organização criminosa. Em todo caso, as leis que dão tratamento diferenciado a esses crimes geralmente os têm tratado em conjunto.

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do PL 1.820, de 1996 e do PL 188, DE 1999, em razão da publicação da Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, e, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL 437, de 2003, nos termos do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2003

Dispõe sobre a identificação criminal por meio de exame de DNA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, para permitir a identificação criminal por meio de exame de DNA do denunciado por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo ou participação em organização criminosa.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

“Art. 3.º

Parágrafo único: Mediante autorização judicial, e na forma nela expressa, será identificado por meio do exame de DNA, o denunciado por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo ou participação em organização criminosa.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator